



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13131.000070/2002-94
SESSÃO DE : 09 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.275
RECURSO Nº : 127.331
RECORRENTE : DJALDINA B. LIMA & FILHO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Competência para julgamento declinada em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do processo em favor do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

02 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 127.331
ACÓRDÃO Nº : 302-36.275
RECORRENTE : DJALDINA B. LIMA & FILHO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A interessada, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, apresentou, em 17 de julho de 2002, o Pedido de Compensação de fls. 01, instruído com os documentos de fls. 02 a 07, relativo a débito do SIMPLES.

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 09 de agosto de 2002, a Delegacia da Receita Federal em Palmas/TO, por meio do Despacho Decisório de fl. 19 e adotando o Parecer de fls. 16/18, indeferiu a compensação pleiteada, face à decadência do direito da contribuinte à repetição do indébito, com base no disposto no art. 168 do CTN c/c art. 900 do RIR.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF em 26/08/2002 (AR à fl. 21), a interessada apresentou, em 20/09/2002, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 22/26, instruída com os documentos de fls. 27/29, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo conhecimento de meus I. Pares.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 20 de dezembro de 2002, os Membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/ DF, por unanimidade de votos, proferiram o Acórdão DRJ/BSA Nº 4.291 (fls. 32/34), assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ulula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.331
ACÓRDÃO Nº : 302-36.275

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997.

Ementa: Repetição do Indébito – Decurso de Prazo –
O direito de pleitear reconhecimento creditório sobre tributo ou contribuição paga indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.

Solicitação Indeferida.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do referido Acórdão em 21/01/2003 (fls. 36), a interessada apresentou, em 19/02/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 37/40, expondo os argumentos que leio em sessão, para o conhecimento dos I. Membros desta Câmara.

À fl. 43 consta a remessa dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes e á fl. 44 seu encaminhamento a este Terceiro Conselho, por força do disposto no art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até a folha 45 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.331
ACÓRDÃO Nº : 302-36.275

VOTO

O presente recurso é tempestivo.

O objeto deste processo refere-se a pedido de compensação de valores recolhidos individualizadamente aos códigos 3885, 2484, 2089 e 2172 a maior, sob a sistemática do SIMPLES, em datas de 14/02/1997, 28/02/1997, 28/02/1997 e 07/02/1997, respectivamente (fl. 13 e 18), com débitos devidos ao SIMPLES para o mesmo período.

O pleito tem como fundamento: (a) o indeferimento de seu pedido pela primeira instância administrativa de julgamento, com base no instituto da prescrição; (b) o fato de a mesma decisão ter mantido a exigência tributária no que tange aos débitos da Interessada; (c) argumenta que o prazo prescricional deve existir tanto para o pagamento como para o recebimento de tributos, por força do princípio da equidade; (d) afirma que, assim como a cobrança teve sua prescrição suspensa pelas intimações da Secretaria da Receita Federal, o direito de restituição também a teve, uma vez que todas as intimações da Repartição Fiscal foram respondidas com o Pedido de Compensação; (e) Ressalta que o julgador monocrático decidiu a matéria fática, reconhecendo os pagamentos efetuados a maior, mas vetou a compensação, alegando a prescrição, ofendendo o princípio da isonomia, pois usou dois pesos e duas medidas; (f) Observa que a atividade de arrecadação de tributos é plenamente vinculada, não podendo sair dos ditames legais, sob pena de violar o princípio da legalidade e tornar nulo o ato praticado; (g) Transcreve ementas de decisões judiciais relativas ao PIS, à COFINS e à Execução Fiscal, que versam sobre "prazos"; (g) requer o provimento de seu recurso.

Ocorre que, na hipótese dos autos, os pagamentos a maior foram efetuados individualizadamente nos códigos 3885, 2484, 2089 e 2172, ou seja, com referência a PIS, Contribuição Social, Imposto de Renda Pessoa Jurídica e COFINS, nas datas de 14/02/1997, 28/02/1997, 28/02/1997 e 07/02/1997, respectivamente.

O exame de tais matérias não se abriga entre as Competências deste Terceiro Conselho de Contribuintes, razão pela qual voto por declinar da competência do julgamento deste processo em favor do E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO - Relatora